DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI.

PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Contratação Empresa no Serviço Referente a Produção de uma Matéria Institucional e Jornalística na Cobertura do São João ser realizado no Município União-PI Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

REF. Processo Administrativo nº 001.0003786/2018.

OBJETO: Contratação Empresa no Serviço Referente a Produção de uma Matéria Institucional e Jornalística na Cobertura do São João ser realizado no Município União-PI.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de União-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 para Contratação Empresa no Serviço Referente a Produção de uma Matéria Institucional e Jornalística na Cobertura do São João ser realizado no Município União-PI, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência e demais documentos acostados aos autos.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.

2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser

PMU - C.N.P.J. 06.553.606/0001-30 Praça Barão de Gurgueia, S/N CEP 64.120-000 União – PI
E-mail: uniaocpl2017@gmail.com

previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXIV do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Com efeito, uma dessas situações, é justamente, a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Art. 24, inciso II do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) é autorizado e esta em harmonia com a lei, a contratação direta de bens e serviços cujo valor seja de até R$ 14.937,55,00 (quatorze mil ,novecentos e trinta e sete Reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, considerando que o serviço pretendido pela Administração consiste na Contratação Empresa no Serviço Referente a Produção de uma Matéria Institucional e Jornalística na Cobertura do São João ser realizado no Município União-PI, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência e demais documentos acostados aos autos, considerando também que os serviços contratados estão orçados em R$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos Reais) forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o

PMU - C.N.P.J. 06.553.606/0001-30 Praça Barão de Gurgueia, S/N CEP 64.120-000 União – PI
E-mail: uniaocpl2017@gmail.com

caso em questão, se amolda perfeitamente, no permissivo legal insculpido no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Antes de finalizar impende ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

3. CONCLUSÃO

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que realize a Pesquisa de Preços, sempre que possível, no mínimo, três fornecedores, bem como analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta dos serviços, através de Dispensa de Licitação com fundamento no Art. 24, II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É O PARECER, S.M.J.

União–PI, 19 de julho de 2018

Walber Coelho de almeida

Assessor Jurídico da CPL/PMU-PI
OAB PI nº 5457-07

PMU - C.N.P.J. 06.553.606/0001-30 Praça Barão de Gurgueia, S/N CEP 64.120-000 União – PI
E-mail: uniaocpl2017@gmail.com